SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090246 - SP (2025/0395038-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO GOES MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BOTELHO - SP137358
		LUCAS RODRIGUES DE SOUZA GOMES - ES034601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PROVA NOVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio pretoriano invocado.

3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. A invocação de prova ou fato superveniente no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecida nesta via.

5. A valoração direta, pelo Superior Tribunal de Justiça, de documentos supervenientes, não apreciados pelas instâncias ordinárias, implicaria indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58961837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9eee98c7-2692-46dd-9046-cc753f5db96f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9eee98c7-2692-46dd-9046-cc753f5db96f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090246 - SP (2025/0395038-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO GOES MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BOTELHO - SP137358
		LUCAS RODRIGUES DE SOUZA GOMES - ES034601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. PROVA NOVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STJ e na ausência de demonstração do dissídio pretoriano invocado.

3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. A invocação de prova ou fato superveniente no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecida nesta via.

5. A valoração direta, pelo Superior Tribunal de Justiça, de documentos supervenientes, não apreciados pelas instâncias ordinárias, implicaria indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. A. G. M. contra a decisão de fls. 655-656, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284 do STF e por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para viabilizar o processamento do recurso especial, afirmando a existência de fatos supervenientes relevantes e prova nova, com potencial para alterar o juízo condenatório.

Alega que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ ao caso, porque as questões deduzidas dizem respeito a fatos novos, não apreciados pelas instâncias ordinárias, e não ao reexame do conjunto probatório já formado.

Expõe que há "carta de retratação" da genitora das supostas vítimas, JÚLIA HELENA RUSSO, documento superveniente ao acórdão recorrido e juntado no recurso especial, que não foi examinado pelo Tribunal de origem nem por esta Corte Superior.

Argumenta, nesse ponto, a negativa de prestação jurisdicional, pois a prova nova não teria sido enfrentada na decisão que obstou o conhecimento do recurso especial.

Defende, ainda, fato superveniente consistente no reconhecimento, pelo Ministério Público, do dolo de denunciação caluniosa atribuído à SUELI, avó materna das supostas vítimas, afirmando que tal circunstância compromete a base fático-jurídica da condenação.

Expõe que esse reconhecimento ministerial, por sua natureza institucional, reforça a necessidade de processamento do recurso especial, por afetar diretamente a credibilidade da narrativa que embasou a ação penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do agravo para dar trânsito ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial foi assim fundamentada (fls. 655-656, grifei):

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

Por meio da análise do recurso de F A G M, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ademais, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ". (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17.8.2022.)

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

Como se observa, houve dois fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, consistentes na deficiência da fundamentação do recurso, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STJ, e na ausência de demonstração do dissídio pretoriano invocado.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do recurso especial, limitando-se a afirmar a existência de prova nova apta a mudar o juízo condenatório.

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte**

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.
3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

> NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.
> 2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.
> **4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.**
> **5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.**
> 6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
> 7. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Por fim, em relação à alegação de que há prova nova capaz de alterar o julgamento das instâncias ordinárias, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Ademais, conforme firme construção jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] análise de documentos novos apresentados pela defesa não foi realizada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o conhecimento direto do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

n. 1.053.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026).

Nessa linha (destaquei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental e manteve a aplicação da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
> 2. O Embargante alega omissão quanto ao enfrentamento da tese de que o recurso especial buscava revaloração jurídica de fatos incontroversos (afastando a Súmula 7/STJ) e quanto à análise de relatório psicológico superveniente anexado ao agravo regimental, que apontaria risco atual para justificar a manutenção de medidas protetivas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP; (ii) a ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, no agravo em recurso especial, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ;
> e (iii) é possível a análise, por esta Corte Superior, de prova técnica superveniente não apreciada pelas instâncias ordinárias, sem supressão de instância e sem violação às Súmulas 7/STJ e 211/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à revisão de mérito ou ao acolhimento de mero inconformismo.
> 5. Como o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, não houve a análise do mérito do recurso especial, inexistindo omissão quanto às teses recursais de fundo.
> 6. O agravo em recurso especial não demonstrou, de forma concreta, por que a reforma do acórdão recorrido prescindiria do revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ diante da falta de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.
> 7. **O relatório psicológico superveniente não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede sua valoração direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e de violação às Súmulas 7/STJ e 211/STJ.**
> 8. **A tentativa de introduzir matéria não deduzida oportunamente configura inovação recursal, incompatível com a via dos embargos de declaração.**

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão e não servem à rediscussão do mérito nem à inovação recursal. 2. A ausência de impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. **Prova ou fato superveniente não apreciado na instância de origem não pode ser valorado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, incidindo os óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ**.Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; RISTJ, art. 264, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ;
Súmula 211/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.701.355/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 22/10/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.995.042/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.193.342/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: bcf10efa-73fc-44e4-b888-bc54a5dcabf6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0395038-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.090.246 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10323446620228260577 15071365720218260577 2287931162021130314 4572021

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO GOES MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BOTELHO - SP137358
		LUCAS RODRIGUES DE SOUZA GOMES - ES034601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO GOES MIRANDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BOTELHO - SP137358
		LUCAS RODRIGUES DE SOUZA GOMES - ES034601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:49
Código de Controle do Documento: 8653E49F-45C9-45C1-A9A7-7508011E5A21